

AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR N° 829, DE 28 SETEMBRO DE 2022

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO
DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL PREVISTO NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(LEI 189/2003).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O sujeito passivo que apurar créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, poderá requerer a compensação destes com débitos tributários próprios, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

§1°. A Administração deverá demonstrar que os créditos encontram-se apurados e acertados na via administrativa ou judicial.

§2°. A compensação implica renúncia ao direito de questionar o débito.

Art. 2°. Nos casos de requerimento de restituição, deverá ser verificado se o sujeito passivo possui débitos com a Fazenda Municipal e, em caso positivo, deverá ser proposta a compensação, total ou parcial, com o valor dos débitos porventura existentes, antes de proceder à restituição.

Art. 3°. A compensação é vedada nas hipóteses em que:

I - O crédito ou débito seja de terceiros alheios à relação jurídica;



II - O crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - O crédito do contribuinte tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

IV - O débito do contribuinte seja objeto de compensação pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - O valor seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - O valor informado pelo sujeito passivo no requerimento a título de crédito para com a Fazenda Municipal não tenha sido reconhecido pela autoridade competente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - Os tributos apurados na forma do Simples Nacional;

VIII - O crédito do contribuinte cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Art. 4º. Aplicam-se à compensação as regras da restituição, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA



AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 829 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Presidente

1º Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA

2º Vice Presidente

1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA

2º Secretário

